

Art. 4º O Coordenador do Grupo de Apoio a Desastres deverá elaborar relatórios parcial e final de suas atividades.

Art. 5º Os membros do Grupo de Apoio a Desastres que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 6º A participação no Grupo de Apoio a Desastres será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 1º É vedado aos membros do Grupo de Apoio a Desastres a prática de ações previstas no § 5º do art. 144 da Constituição, observadas as competências e orientações dos órgãos de segurança pública locais e as normas e prescrições técnicas e de segurança aplicáveis.

§ 2º Os membros do Grupo de Apoio a Desastres estarão sujeitos aos deveres e às proibições aplicáveis aos servidores públicos, nos termos do disposto nos art. 116 e art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 7º O Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional editará as normas complementares para dispor sobre a atuação e a gestão do Grupo de Apoio a Desastres.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Rogério Marinho

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETOS DE 27 DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve:

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, CHAN-WOO KIM, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República da Coreia.

Brasília, 27 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Carlos Alberto Franco França

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve:

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, MARLON FAISAL MOHAMED HOESEIN, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República do Suriname.

Brasília, 27 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Carlos Alberto Franco França

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 166, de 27 de abril de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.786.

Nº 167, de 27 de abril de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 821.

Nº 168, de 27 de abril de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 822.

Nº 170, de 27 de abril de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.044, de 27 de abril de 2021.

Nº 171, de 27 de abril de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021.

Nº 172, de 27 de abril de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE COLATINA. Processo nº 00100.000960/2021-84.

DEFIRO o credenciamento da AR UNITY CERTIFICADORA. Processo nº 00100.000995/2021-13.

DEFIRO o credenciamento da AR CONNECT PLUS. Processo nº 00100.001012/2021-66.

DEFIRO o credenciamento da AR ASSINATURA VIRTUAL CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.000715/2021-77.

DEFIRO o credenciamento da AR CERTIFID CERTIFICAÇÃO SUL. Processo nº 00100.001032/2021-37.

DEFIRO o credenciamento da AR BRASEGUR GESTÃO E CORRETORA DE SEGUROS. Processo nº 00100.001037/2021-60.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 6, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Aprova a Norma Técnica Específica para a Produção Integrada de Borracha Natural.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa nº 27, de 30 de agosto de 2010, na Portaria nº 443, de 23 de novembro de 2011, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, e o que consta no Processo nº 21000.064002/2020-59, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Norma Técnica Específica para a Produção Integrada de Borracha natural, na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A Norma Técnica Específica de que trata o caput e os documentos relacionados serão disponibilizados no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/producao-integrada>

Art. 2º Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de junho de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMA TÉCNICA ESPECÍFICA PARA PRODUÇÃO INTEGRADA DE BORRACHA NATURAL		
	OBRIGATÓRIA	RECOMENDADA	PROIBIDA
Sistema de Produção			
1. Material Propagativo			
1.1 Sementes, porta-enxertos, borbulhas e mudas	Utilizar material propagativo produzido de acordo com a legislação vigente.		
1.2 Clones (cultivares)	Utilizar clones registrados no Sistema Nacional de Registro de Cultivares (Ministério da Agricultura)	Observar a recomendação de clones para a região de implantação da cultura.	
2. Implantação da Cultura			
2.1 Localização	Considerar como etapa "Fazenda" da Produção Integrada de Borracha Natural	Escolher áreas dentro das regiões declaradas como aptas no zoneamento de aptidão agroclimática para a cultura. Efetuar o georreferenciamento da área do seringal	
2.2 Escolha da área	Possuir croqui, planta baixa ou foto aérea da propriedade, com coordenadas geográficas e identificação do uso das áreas.	Observar as áreas disponibilizadas de acordo com o cadastro da propriedade - CAR (Cadastro Ambiental Rural)	
2.3 Demarcação de talhões	Demarcar os limites ou divisas da propriedade. Manter registro atualizado de funcionários, por meio de ficha cadastral com dados pessoais e função exercida.	A área deve ser subdividida em talhões, diferenciados conforme o tipo de clone, a declividade do terreno, o tipo de solo e o ano de plantio das mudas. Os talhões devem ter no máximo 10 ha. Cada talhão deve ter um código específico e ter seus limites georreferenciados.	
2.4 Preparo da Área	Antes de iniciar o preparo da área, realizar a amostragem de solos para análise química e física, com a finalidade de planejar a aplicação de adubos e corretivos.	Observar a necessidade de terraceamento. Planejar a implantação de estradas e carregadores para facilitar o transporte de insumos, máquinas, equipamentos e produção, bem como aceiros para proteção da área produtiva contra incêndios.	
	Para cada talhão, deverá haver pelo menos um resultado de análise química e física de solos, para o perfil de 0 a 20 cm da superfície do solo. Implementação de práticas conservacionistas.	Para evitar problemas com erosão e para facilitar a infiltração da água no solo, a área deve ser terraceada após o preparo inicial, observando as recomendações técnicas e as características da área.	
2.5 Consórcio com outras culturas	Em sistemas de consórcio, devem ser utilizados os agrotóxicos recomendados e registrados para a cultura alvo do tratamento. Em caso de agrotóxicos aplicados via solo, o produto deve ser registrado para a cultura.	Não há restrição para o consórcio da seringueira com outras culturas. Entretanto, deve-se observar as recomendações técnicas para o consórcio.	

2.6 Demarcação das linhas de plantio		As linhas de plantio devem ser dispostas de forma perpendicular a maior declividade do terreno, adaptando-se da melhor forma possível as curvas de nível do terreno.	
3. Manejo da Nutrição de Plantas e Fertilidade do Solo			
3.1 Monitoramento da necessidade de adubações		A amostragem de solo deve ser feita no máximo a cada três anos. A amostragem foliar pode ser feita anualmente, conforme metodologias estabelecidas para a cultura. Realizar a amostragem de folhas e de solos para análise química, com a finalidade de planejar a aplicação de adubos e corretivos, conforme a recomendação técnica para a cultura e o tipo de solo. Cada talhão deverá ter pelo menos uma amostra de solo e de folha, para análise química de nutrientes, dentro da periodicidade recomendada.	
3.2 Fertilizantes e corretivos	O uso de fertilizantes e corretivos deve ser feito observando as recomendações técnicas para seringueira. Todo os produtos utilizados/aplicados na correção ou adubação devem ser registrados de acordo com os cadernos de campo definidos na norma.		Proibido utilizar fertilizantes e corretivos em não conformidade com a legislação em vigor.
4. Manejo integrado de Pragas e Doenças			
4.1 Monitoramento	Registrar a incidência de pragas e doenças através de monitoramento sistemático recomendado para a cultura		
4.2 Controle fitossanitário	Utilizar as técnicas preconizadas no Manejo Integrado de Pragas e Doenças. Todo os produtos utilizados devem ser registrados de acordo com os cadernos de campo definidos na norma.	Sempre que possível, dar preferência ao uso de controle biológico.	
4.3 Agrotóxicos	O uso de agrotóxicos deve ser feito com produtos registrados oficialmente para a cultura. O uso, manipulação, armazenamento e descarte, deve obedecer a legislação em vigor, dando especial atenção ao uso de EPI's e ao descarte adequado das embalagens dos produtos utilizados. Notas fiscais de compra de agrotóxicos devem ser mantidas em segurança e disponíveis para consulta pelos auditores. Armazenar agrotóxicos em local adequado.	Todos os equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos devem estar com manutenção em dia e a devida regulagem, de acordo com a recomendação de tratamento.	Proibido o uso de produtos não registrados para a cultura. Proibida a aplicação de agrotóxicos sem uso de EPI's.
4.4 Destinação de embalagens de agrotóxicos	Após a utilização do seu conteúdo, as embalagens de agrotóxicos devem sofrer a triplíce lavagem, conforme recomendações técnicas e armazenadas em ambiente coberto, ventilado, devidamente identificado e com isolamento seguro. Posteriormente devem ser entregues na unidade de recebimento habilitada. O comprovante de entrega das embalagens usadas deve ser mantido em segurança e disponível para consulta pelos auditores.		Reutilizar ou abandonar embalagens, restos de materiais e agrotóxicos. Entrada de pessoas não autorizadas no depósito
5. Manejo de Invasoras e Cobertura do Solo			
5.1 Controle de Invasoras	O trato do seringueal deve obedecer a prática agrônômica indicada pelo Responsável Técnico.	A manutenção do solo nu deve ser feita apenas em torno da planta, utilizando a prática do coroamento. Neste caso pode ser feita com capina manual (enxada) ou utilizando herbicida registrado para a cultura. Cuidado com a deriva de herbicida em partes tenras da planta, como ramos, folhas e hastes verdes. Sempre que possível, manter cobertura vegetal nas ruas (entrelinhas de plantio), controlando seu tamanho com roçadeiras (costais ou mecanizadas) ou uso de herbicidas registrados para a cultura.	
5.2 Adubação Verde		Uso de adubação verde para cobertura do solo como fonte de nutrientes e de matéria orgânica.	
6. Práticas de conservação do solo			
6.1 Terraceamento		O terraceamento deve ser feito na ocasião do plantio e tem por objetivo evitar a erosão e facilitar a infiltração da água no solo.	
6.2 Cobertura do solo		Manejar a cobertura vegetal de forma a não deixar o solo nu.	
7. Irrigação			
7.1 Uso da água	A irrigação deverá ser feita de acordo com o termo de outorga de água, conforme a legislação em vigor.		
7.2 Projeto de irrigação	A utilização de irrigação na cultura deve ser feita de acordo com projeto de irrigação, previamente preparado e registrado por profissional habilitado.		
8. Sangria (exploração)			
8.1 Estimulação	Estimulação deve ser feita durante o período chuvoso, de acordo com as recomendações do responsável técnico.		Uso de produtos não registrados para estimulação da sangria. Aplicação de estimulantes sem uso de EPI.
8.2 Sangria	O seringueiro deve ter curso de sangria e curso de reciclagem com certificado de órgão público ou de Responsável Técnico com ART recolhida.	Antes de iniciar a sangria, fazer uma verificação e retirada de sujidades das bicas e canecas. Manter a faca de sangria higienizada. Retirar e descartar o cernambi de fita da canaleta de corte e da bica. Durante o corte do painel, a caneca ou tigela deve ser inclinada para evitar que restos de casca do painel caiam na caneca (voltar a caneca para posição original para que receba o látex).	Proibido jogar o cernambi de fita na caneca (tigela) receptora de látex. O cernambi de fita deve ser recolhido e comercializado separadamente do coágulo ou látex.
8.3 Coagulantes	Usar coagulantes recomendados por responsável técnico.	Para coagulação do látex, recomenda-se o uso de ácido acético (vinagre alimentício) ou ácido cítrico aplicado no recipiente de recebimento do látex (tigelas ou canecas).	
9. Colheita e pós-colheita			
9.1 Armazenamento dos coágulos	Todo coágulo ou látex colhido deve ser mantido em condições arejadas, sob proteção do sol, da chuva, evitando-se o contato com terra e outros contaminantes.	Os recipientes de armazenamento devem estar limpos de contaminantes antes do uso.	
9.2 Carregamento	No ato do carregamento dos coágulos ou látex para o veículo de transporte das usinas processadoras, deve ser preenchido o relatório de carregamento.		
9.3 Qualidade do látex coagulado		Retirada de uma amostra de látex coagulado, por carga registrada, para análises de teor de borracha seca (DRC) e sujidades. Manter esse registro para fins de rastreabilidade. Definir metodologia de amostragem.	
10. Assistência técnica, mão-de-obra e responsável técnico			
10.1 Registro Profissional	Ter profissional com atribuição e registro em conselho de classe na função de Responsável Técnico.		
10.2 Assistência técnica		O Responsável Técnico deve planejar, gerenciar e acompanhar todas as atividades relacionadas a cultura e ao manejo do cultivo, bem como a elaboração de relatórios e arquivamento de documentos relacionados as operações realizadas.	
10.3 Mão-de-obra	Respeitar a legislação vigente		
11. Sustentabilidade da Propriedade			
11.1 Manejo integrado de pragas e doenças	Adotar o manejo integrado de pragas e doenças conforme orientação de um Responsável Técnico		
11.2 Destinação das embalagens de agrotóxicos	Respeitar a legislação vigente		
11.3 Uso de EPI	Toda e equipe envolvida no manuseio e aplicação de agrotóxicos deverá utilizar EPI na forma da lei		
11.4 Anotação do uso de agrotóxicos	Todo o uso de agrotóxicos deve ser registrado na caderneta de uso de agrotóxicos. Somente produtos registrados podem ser utilizados.		
11.5 Regulagem dos equipamentos de aplicação	Todos os equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos devem estar com sua manutenção em dia.		



11.6 Combate e prevenção de incêndios		Promover a cada dois anos capacitação e treinamento dos colaboradores	
11.7 Capacitações e treinamento do Responsável Técnico e auditor		Promover a cada cinco anos capacitação e treinamento do Responsável Técnico em práticas sustentáveis de produção de borracha.	
11.8 Capacitações e treinamento dos colaboradores		Promover a capacitação e treinamento do Responsável Técnico em práticas sustentáveis de produção de borracha.	
12. Rastreabilidade			
12.1 Sistema de rastreabilidade	Etapa fazenda: Adotar um sistema de rastreabilidade da propriedade rural passível de verificação pelo auditor conforme Caderno de Campo e documentos anexos à norma, composto de: Lista de Verificação para Auditoria, Caderneta de Registro de Talhão, Laudo de Recomendação de		
	Adução e Uso de Corretivos, Caderneta de uso de adubos e corretivos, Laudo de Recomendação de Aplicação de Agrotóxicos, Caderneta de Uso de Agrotóxicos, Caderneta de Irrigação, Relatório de Carregamento, Caderneta de Sangria e Estimulação, e Grade de Agrotóxicos Registrados para Seringueira.		
12.2 Caderno de Campo	12.2.1 Registrar dados sobre a propriedade, seu responsável técnico e suas instalações, áreas de produção, colheita e pós-colheita. 12.2.2 Registrar a ocorrência de pragas e doenças nas áreas de produção de seringueira. 12.2.3 manter registro atualizado sobre as atividades de todas as etapas do manejo do seringal. Os registros e cadernetas de campo devem estar a disposição para consulta do auditor de conformidade.		
13. Certificação de Produtores			
13.1 Certificação em grupo	13.1.1 Em caso de certificação em grupo (associações de produtores, Cooperativas) os campos de produção devem ser auditados seguindo o critério de: Raiz quadrada do número de produtores associados com arredondamento para um número inteiro acima. 13.1.2. Selecionar ao acaso as propriedades a serem auditadas, de modo a permitir que todas sejam inspecionadas no prazo máximo de cinco anos.	É recomendado que o produtor certificado esteja registrado em uma associação ou cooperativa com foco em produção de borracha natural.	

PORTARIA MAPA Nº 93, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os critérios para a aprovação das denominações de variedades, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES Nº 05/20.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, na Decisão nº 6/96 do MERCOSUL e o que consta do Processo nº 21000.014020/2021-71, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os critérios para a aprovação das denominações de variedades, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES Nº 05/20, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 05/20
CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DAS DENOMINAÇÕES DE VARIEDADES DE SEMENTES EM CADA ESTADO PARTE

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 53/02, 16/14, 21/17 e 25/17 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário estabelecer os critérios para a aprovação das denominações de variedades, aos efeitos de facilitar o comércio entre os Estados Partes.

Que é conveniente complementar os procedimentos aprovados pelo Grupo Mercado Comum relacionados à certificação e comercialização de sementes botânicas.

O GRUPO MERCADO COMUM, resolve:

Art. 1º Aprovar os "Critérios para aprovação das denominações de variedades de sementes em cada Estado Parte", que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º Os Estados Partes indicarão no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 8 "Agricultura" (SGT Nº 8) os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/1/2021.

GMC (Dec. CMC Nº 20/02, Art. 6) - Montevideu, 11/VIII/20.

CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DAS DENOMINAÇÕES DE VARIEDADES DE SEMENTES EM CADA ESTADO PARTE

1. ÂMBITO

A presente Resolução aplica-se no âmbito do MERCOSUL para as inscrições de variedades no Registro Nacional de Propriedade e no Registro Nacional de Cultivares (RNC).

2. REFERÊNCIAS

- Ley de Semillas y Creaciones Fitogenéticas Nº 20.247 de 1973. Decreto Reglamentario Nº 2183/1991 - ARGENTINA

- Resolución 669-E/2017 - ARGENTINA

- Lei de Proteção de Cultivares Nº 9.456/1997. Decreto Nº 2.366/1997 - BRASIL

- Lei de Sementes Nº 10.711/2003. Decreto Nº 5.153/2004 - BRASIL

- Ley de Semillas y Protección de Cultivares Nº 385/94. Decreto Reglamentario Nº 7797/2000. PARAGUAY

- Ley de Semillas Nº 16.811 de 21/02/1997 y su modificación Ley Nº 18.467 de 27/02/2009 - Decreto Reglamentario Nº 438/004 y sus modificaciones por Decretos Nº 140/008 y 219/010 - URUGUAY

- União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV) Ata 1978

- UPOV Notas explicativas sobre as denominações de variedades com arranjo ao Convênio UPOV - UPOV INF/12/5.

3. CRITÉRIOS

Quando for realizada a avaliação da denominação proposta para o registro ou proteção de uma variedade, deverão ser considerados os seguintes critérios sobre a denominação da variedade:

a) Não pode haver duas variedades de uma espécie ou da mesma classe (Classes UPOV) com a mesma denominação no país onde será registrada a variedade ou no estrangeiro (busca de homônimos);

b) A denominação da variedade deve ser mantida, exceto quando razões linguísticas impeçam sua utilização. Nesses casos, deve-se fazer referência ao primeiro nome de registro ou proteção;

c) No caso de que a denominação proposta seja em sua totalidade ou em parte uma marca registrada, devem seguir-se os critérios definidos na Nota explicativa sobre as denominações de variedades ajustadas ao Convênio UPOV - UPOV INF/12/5;

d) Não pode ser expressada unicamente por números, exceto nos casos que seja uma prática estabelecida. Se considera uma prática estabelecida nos casos de variedades utilizadas dentro de um círculo limitado de especialistas (por exemplo, linhas endógamas) ou quando sejam práticas de comercialização aceitas para determinados tipos de variedades (híbridos) e certas espécies (por exemplo Medicago, Helianthus);

- e) Não pode utilizar sinais gráficos, exceto em palavras que os requeiram;
- f) Não pode dar a impressão de que a variedade tem atributos que na realidade não tem;
- g) Não pode utilizar termos que identifiquem características que são comuns a outras variedades da mesma espécie;
- h) Deve evitar dar a impressão de que a variedade é derivada de outra variedade ou está relacionada com essa, quando isto não corresponda à realidade;
- i) Deve evitar uma denominação composta por palavra(s) que induza(m) o comprador a pensar que a variedade contém características superiores às outras da mesma espécie;
- j) Recomenda-se evitar palavra(s) que indique(m) lugar geográfico naqueles casos que não tenham relação com o sítio de origem da cultivar, a fim de evitar confusão a respeito das condições de sementeira;
- k) Uma diferença de só uma letra ou um número pode considerar-se suscetível de induzir a erro ou de prestar-se a confusão em relação à identidade da variedade, exceto quando esta marcar uma diferença visual ou fonética clara;
- l) Não deve ser suscetível de induzir a erro ou de prestar-se a confusão com relação à identidade da variedade ou do obtentor;
- m) Não deve apresentar um nome botânico ou comum de um gênero ou espécie vegetal;
- n) Não deve incluir termos como: variedade, cultivar, forma, híbridos, geração e suas traduções;
- o) Não pode ser contrária a moral e aos bons costumes; e
- p) Com relação à inscrição da variedade no RNC, não se poderá modificar a denominação após a comercialização, exceto quando existam conflitos relacionados com a aceitação da denominação para a proteção ou se verificado um direito de propriedade anterior.

PORTARIA MAPA Nº 90, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Institui a Comissão de Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio - CDSA no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 36 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.042576/2016-90, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio - CDSA no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o objetivo criar um fórum permanente de discussão sobre temas e ações relacionadas à sustentabilidade do agronegócio.

Art. 2º À CDSA/MAPA compete:

I - promover o alinhamento técnico e estratégico entre as Unidades e entidades vinculadas ao MAPA em relação aos temas que envolvem o desenvolvimento sustentável do agronegócio;

II - prestar subsídios para os posicionamentos institucionais do MAPA e das suas entidades vinculadas quanto aos temas relacionados à sustentabilidade da agropecuária brasileira, observadas as informações técnicas colhidas junto aos dirigentes dos setores envolvidos na matéria;

III - auxiliar as Unidades e entidades vinculadas ao MAPA nas respostas às demandas que tratem de matérias sob sua competência;

IV - garantir transversalidade e a participação das distintas áreas do MAPA nas discussões que envolvem a sustentabilidade do agronegócio;

V - acompanhar, dar suporte técnico e prestar subsídios aos representantes do MAPA em colegiados e organizações nacionais e internacionais que tratem de temas relacionados à sustentabilidade do agronegócio;

VI - propor e debater a inovação de políticas públicas visando assegurar a sustentabilidade ao agronegócio, inclusive por meio de parcerias com organizações da sociedade civil com expertise na matéria; e

VII - prestar informações à Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais - AERIN/MAPA acerca de propostas normativas e projetos de lei relacionados ao agronegócio.

Art. 3º A CDSA/MAPA será composta por representantes dos órgãos, unidades e entidades a seguir:

I - Gabinete do Ministro de Estado do Agricultura Pecuária e Abastecimento;

II - Secretaria-Executiva;

III - Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

IV - Secretaria de Política Agrícola;

V - Secretaria de Defesa Agropecuária;

VI - Secretaria de Aquicultura e Pesca;

VII - Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo;

VIII - Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação;

IX - Secretaria de Comércio e Relações Internacionais;

X - Serviço Florestal Brasileiro - SFB;

XI - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;

XII - Companhia Nacional de Abastecimento - Conab;

XIII - Instituto Nacional de Colonização Rural - Incra; e

XIV - Agência Nacional de Assistência Rural - ANATER.



